



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

PAT Nº : 20252700600010
SUJEITO PASSIVO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ESTADO DE RONDÔNIA LTDA - COOGER
ENDEREÇO : Rodovia BR 421, S/N Bairro Massangana, Ariquemes – RO CEP: 78932-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/05/2025
CAD/CNPJ: : 05.771.023/0003-85
CAD/ICMS : 148467-2

DECISÃO Nº 20252700600010/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a saída de mercadorias contantes de diversas notas fiscais (elencadas no demonstrativo anexo) com a suspensão do imposto, como se fossem destinadas a remessa para industrialização, sem que as mercadorias tivessem retornado ao seu estabelecimento, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Para a infração foram indicados os artigos 1º, I; 2º, I, combinado com o item 3, Parte 2 do Anexo V; Anexo III; arts. 10 e 11 do Anexo III, combinado com o art. 57 todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.006.146,27
Multa 90%	R\$ 1.165.820,29
Juros	R\$ 419.698,30
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.591.664,86

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 22/05/2025 (fls 17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – As notas fiscais objeto desse auto de infração foram emitidas com erro no CST. Constaram nelas o código 050, quando o correto é o código 051 – pois as operações foram realizadas acobertadas pelo Diferimento e não suspensão do imposto. Tendo sido emitido carta de correção para corrigir a situação;

II – Uma vez que as operações eram diferidas, a SEFIN-RO apenas pode cobrar o imposto devido sobre essas operações do destinatário e não do remetente, visto que a obrigação de pagar foi postergada pelo diferimento para a próxima etapa da circulação da mercadoria;

III – A SEFIN-RO apenas fiscalizou as empresas destinatárias em agosto de 2024 e somente nessa fiscalização, foi constatada que os destinatários não eram estabelecimentos industriais. Não pode a Fazenda Pública passar a responsabilidade da fiscalização para a impugnante. Não pode utilizar um procedimento de vistoria realizado somente no final de 2024 para desqualificar operações realizadas em 2020 e 2021.

Ao final, requer que o auto de infração seja cancelado julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O RICMS-RO estabelece que:

“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que as notas fiscais objeto desse auto de infração foram emitidas com erro no CST. Constaram nelas o código 050, quando o correto é o código 051 – pois as operações foram realizadas acobertadas pelo Diferimento e não suspensão do imposto. Tendo sido emitido carta de correção para corrigir a situação;

Importa esclarecer que as operações realizadas pelo contribuinte ocorreram no ano de 2021 e as notas fiscais foram emitidas na época com o Código da Situação Tributária – CST 050 – Suspensão do Imposto.

Apenas no ano de 2024, quando a SEFIN-RO enviou as notificações do FISCONFORME cobrando essa irregularidade, as notas de devolução das remessas para industrialização, o contribuinte percebeu que as operações não poderiam ficar daquela forma.

Por isso, em janeiro de 2025, resolveu enviar carta de correção para todas as notas fiscais elencadas na relação das folhas de n. 06 e 07 dos autos.

Com a carta de correção, pretende agora alterar o tipo de operação que foi realizada no ano de 2021, pretendendo transformar uma suspensão do imposto, em razão da remessa para industrialização, numa operação de venda, na qual o imposto estaria diferido.

A suspensão do ICMS devido na época era amparada no RICMS-RO:

Decreto 22721/2018

Anexo V – DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

“Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com suspensão são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 7º)

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Item 03 - Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída interestadual de sucata e

de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. ([Convênio AE-15/74](#))

Nota única. A mercadoria referida neste item, deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do [§ 4º do artigo 2º da Parte 1.](#)"

Conforme demonstrado pelo Fisco, não houve o retorno dessas mercadorias.

A natureza da operação declarada pelo contribuinte na emissão das notas fiscais foi de VENDA.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que uma vez que as operações eram diferidas, a SEFIN-RO apenas pode cobrar o imposto devido sobre essas operações do destinatário e não do remetente, visto que a obrigação de pagar foi postergada pelo diferimento para a próxima etapa da circulação da mercadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação tributária sobre o diferimento:

Lei 688/96

"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo."

De fato, numa operação com o imposto diferido, a obrigação de pagar fica postergada para a etapa seguinte, que a princípio será de obrigação do novo adquirente.

Quanto a análise de responsabilidade pelo pagamento, se do destinatário ou também do remetente, a mesma será feita no próximo item de análise 3.3.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Por último, afirma o contribuinte que a SEFIN-RO apenas fiscalizou as empresas destinatárias em agosto de 2024 e somente nessa fiscalização, foi constatada que os destinatários não eram estabelecimentos industriais. Não pode a Fazenda Pública passar a responsabilidade da fiscalização para a impugnante. Não pode utilizar um procedimento de vistoria realizado somente no final de 2024 para desqualificar operações realizadas em 2020 e 2021.

Conforme consta no Relatório de Fiscalização anexado aos autos, a SEFIN-RO realizou uma vistoria física nas empresas destinatárias das operações:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
31.110.568/0001-99	SNA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
31.434.371/0001-05	SN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

O resultado da fiscalização das empresas destinatárias foi anexado aos autos e como resumo, restou comprovado que ambas as empresas NUNCA efetuaram qualquer tipo de industrialização em metais, exercendo apenas a atividade de COMÉRCIO.

A legislação posterga o momento de pagamento do ICMS da cassiterita extraída para a etapa de industrialização ou a sua saída do Estado.

O que valida e torna possível a postergação do ICMS devido é a ocorrência do processo industrial e não uma simples informação cadastral, declarada por algum contribuinte.

Uma vez que o produto vendido não foi industrializado, torna-se inaplicável o instituto do diferimento e por conseguinte, devido o imposto respectivo.

Da leitura do relatório de fiscalização das empresas destinatárias, surge uma dúvida se houve de fato a venda desses produtos, ou apenas, a simulação de venda, justamente para afastar o pagamento do imposto devido, numa fraude estruturada.

Diante disso, torna-se imprescindível que o sujeito passivo, comprove os meios pelos quais as operações das supostas vendas foram pagas pelos destinatários, anexando em seu recurso: número de boletos emitidos, extratos bancários onde constem a entrada dos recursos, identificando e vinculando cada pagamento a respectiva nota fiscal.

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.”

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.591.664,86 (Dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 07 de setembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1^a Instância**